

JOSÉ ANTÔNIO DE C. R. DE SOUZA*

**O OPÚSCULO DE AGOSTINHO DE ANCONA
SOBRE O PODER DO COLÉGIO [CARDINALÍCIO],
TENDO O SUMO PONTÍFICE FALECIDO****

The tractate by Augustin of Ancona on the Cardinal's College Power having the Supreme Pontiff passed away

Abstract

In this study we analyse the content of the little tract, above entitled, written by Augustine of Ancona OESA, ca.1270-73-2 April, 1328, in which he discusses three questions, as follows: having the Supreme Pontiff passed away, who gets his power; if it stays with someone, how it occurs and, finally, if that power stays with the college of cardinals, can they do everything that a Pope does, exercising his office or they can not? Before dealing with them, we will briefly discuss the political importance of Cardinals during the second half of the thirteenth century and the

* Prof. Titular concursado e aposentado da U. Federal de Goiás e Investigador Integrado ao Instituto de Filosofia/Gabinete de Filosofia Medieval da Faculdade de Letras da Universidade do Porto; Via Panorâmica s/n; 4150-564 Porto. Email: joseacrs@gmail.com.

** Este trabalho foi apresentado durante a V.^a Mesa Redonda: *Pensamento Político e Relações de Poder*, em 11 de Abril de 2014, durante o *III Encontro da ABREM Centro-Oeste e I Seminário Internacional de História Medieval (UEG/UFG/PUC-Go) História, Política e Poder*, ocorrido em Goiás, entre 09 e 11 de abril de 2014, organizado pelas professoras Renata Nascimento (UEG/UFG/PUCGo) e Arménia M. de Sousa (UFG).

first decades of the fourteenth century, after this we will say something about the author of the opusculum. Finally, due to its importance, we present the translation of this short treatise in Portuguese.

Key words: Pontifical power; Cardinal's power.

Author: Augustinus de Ancona.

Resumo

Neste estudo analisamos o opúsculo supra intitulado, escrito por Agostinho de Ancona OESA, *ca.* 1270-73 – 2 abril 1328, no qual ele discute três, questões, a saber: tendo falecido o Sumo Pontífice, seu poder fica com quem; se permanece com alguém, como isso ocorre e, enfim, caso esse poder fique com o colégio de cardeais, eles podem fazer ou não tudo o que um Papa faz, ao exercer o seu cargo? Antes de tratá-las, iremos brevemente discorrer sobre o peso político dos cardeais durante a segunda metade do século XIII e as primeiras décadas do século XIV e, a seguir, diremos algo sobre o autor do opúsculo. Por último, em razão de sua importância, apresentamos a tradução do opúsculo.

Palavras-chave: Poder pontifício; poder cardinalício.

Autor: Agostinho de Ancona.

Sabemos que, em várias ocasiões, nos séculos XIII e XIV, o colégio cardinalício foi o grande protagonista da história à volta do Papado, porque, em geral, seus membros pertencentes à nobreza ítalo-romana, de um lado, traziam para o mesmo os interesses e as rixas que suas famílias mantinham entre si e, de outro, tomavam parte ativa no jogo político internacional das nações a que pertenciam⁴⁶. Esses fatos contribuíram para longas vacâncias na Sé Apostólica, a saber, os 19 meses, entre a morte de Celestino IV, em 18 de Novembro de 1241 e a eleição de Inocêncio IV em junho de 1243, (efetuada por 12-10 cardeais); o interregno de três anos entre a morte de Clemente IV, (1264-68) e a eleição de Gregório X, (1271-76), formalmente o 1.º conclave, durante o qual, dos 20 cardeais que havia, três morreram e um resignou; os 11 meses de vacância, entre o falecimento de Honório IV (1285-87) e a eleição de Nicolau IV (1288-92), (o conclave começou com 16 cardeais, dos quais faleceram 6); os dois anos de sede vacante entre a morte deste Papa e a eleição de Celestino V, em Julho de 1294, (o conclave começou com 11 eleitores); os 23 meses de interregno entre o falecimento de Bento XI, em 7 de julho de 1304 e a eleição de Clemente V em junho de 1305, ocasião essa em que o colégio cardinalício tinha 19 integrantes, mas apenas 15 participa-

⁴⁶ Ver S. KUTTNER, «*Cardinals*: the history of a canonical concept», *Traditio*, 3 (1945) 129-214.

ram do mesmo e, enfim, o interregno de 29 meses, entre a morte desse Papa em 20 de abril de 1314 e a eleição de João XXII em 7 de Setembro de 1316, efetuada por 23 cardeais, reunidos em conclave, na cidade de Lião.

A par desse problema, não bastasse o grave conflito entre Bonifácio VIII, (1294-1303) e Felipe IV, o Belo, (1285-1314), sobre o qual tratei noutros estudos que escrevi⁴⁷, não menos complicada, foi a enorme desavença entre esse Papa e os cardeais Colonna.

Já há um bom tempo, no *Patrimonium Petri* e, especificamente em Roma, duas poderosas famílias, os Colonna e os Orsini, disputavam a liderança política, a influência e o controle sobre o próprio papado. Além disso, os Orsini apoiavam a ação franco-angevina na Itália e na Sicília, enquanto os Colonna defendiam uma política de pacificação entre os rivais, aragoneses e angevinos, ao senhorio daquela ilha e, eram radicalmente contra as intromissões dos Capetos e de seus parentes, os Anjou, na política ítalo-romana.

A contenda entre as mencionadas famílias era tão grande que, após a morte de Nicolau IV, os membros do sacro colégio, reunidos em conclave, chegaram a um impasse insolúvel: quatro cardeais apoiavam os Orsini (Napoleão e Mateus) e quatro apoiavam os Colonna (Pedro e Tiago), sendo, nessa circunstância, impossível cumprir a exigência legal requerida de 2/3, para alguém ser canônica e legitimamente eleito Papa, conforme Alexandre III⁴⁸ (1159-81) tinha ordenado, aperfeiçoando a decretal *In nomine Domine*, de Nicolau II, de 1059, que regulamentava as eleições papais.

Essa rixa só foi superada em Julho de 1294, quando os cardeais optaram por escolher o monge-ermitão beneditino, Pedro Angelari de Morrone que tomou o nome de Celestino V e sequer era bispo e, muito menos cardeal.

Entretanto, com o passar dos meses, Celestino viu que era inexperiente nos campos da política, da diplomacia e da administração; sabia que lhe faltava uma sólida cultura teológica e profana e não ignorava que muita gente se aproveitava de sua bondade em benefício próprio.

⁴⁷ Ver J. A. de C.R. de SOUZA – J. M. BARBOSA, *O reino de Deus e o reino dos homens. As relações entre os poderes espiritual e temporal na Baixa Idade Média (da reforma gregoriana a João Quíndor)*. Capítulo IV *Na aurora do século XIV*, EDIPUCRS, Porto Alegre 1997, pp. 149-179. Ver também «Um modelo paradigmático do pensamento hierocrático: o *De regimine christiano*», *Theologica*, 48 (2013) 343-346.

⁴⁸ Ver M. PACAUT, *Histoire de la Papauté*, Fayard, Paris 1976, p. 216, «... Alexandre III, qui a connu l'amère expérience d'un schisme, fait approuver au IIIe concile de Latran une réforme de l'élection pontificale qui renforce leur rôle collégial. La constitution ainsi promulguée précise, en effect, qu'ils délibèrent et votent ensemble, et non plus selon deux degrés ainsi que l'avait établi le décret de 1059, et qu'est élu celui qui obtient les deux tiers de leurs suffrages...».

Por isso, alguns cardeais passaram a sugerir-lhe que renunciasse à Sé Apostólica. Todavia, o Direito Canônico estabelecia que um clérigo que desejasse renunciar ao cargo que exercia, devia fazê-lo perante o seu superior e o Papa não o tinha, senão o próprio Deus. Por isso, quando os rumores acerca de uma eventual renúncia do Sumo Pontífice se espalharam, um número considerável de teólogos e canonistas passou a questionar se a mesma era perfeitamente legal. Nem todos, mas alguns deles alegavam que o Vigário de Cristo estava unido à Igreja romana e à toda Igreja através dum conúbio indissolúvel que só terminava com a morte dele.

No princípio do Advento daquele ano, o Papa retirou-se para um eremitério a fim de meditar e orar. Depois de uma semana de isolamento, regressando a Nápoles, consultou o mais experiente dos cardeais, Benedito Caetani, respeitado canonista, sobre a possibilidade e a legalidade de ele renunciar à tiara. O parecer do cardeal foi favorável. Por isso, invocando a *plenitudo potestatis*, primeiramente, Celestino promulgou um decreto no qual estabelecia que era perfeitamente legal a um Papa renunciar ao governo da Igreja e, em seguida, no dia 13 de dezembro, durante uma cerimônia solene, na presença dos mais altos dignitários eclesiásticos, ele declarou: «Eu Celestino V Papa, movido por razões legítimas... espontânea e livremente deixo o papado e renuncio ao cargo, à dignidade, ao ônus e à honra...»⁴⁹.

Onze dias mais tarde, os 22 cardeais elegeram Pontífice Benedito Caetani que escolheu o nome de Bonifácio VIII⁵⁰.

Entretanto, no correr de 1296, as desavenças entre os Caetani e os Colonna começaram a perturbar o equilíbrio político entre a elite dirigente de Roma e das regiões vizinhas. Com efeito, antes mesmo de ascender ao sólio petrino, Benedito Caetani agraciava os seus parentes e amigos com somas de dinheiro, possibilitando-lhes, com isso, comprar terras, castelos e residências. Essa atitude nepotista ampliou-se ainda mais, depois que ele se tornou Papa, de modo que, em pouco tempo, os Caetani tornou-se um rico e poderoso clã rural.

Ademais, Bonifácio se uniu politicamente aos Orsini e juntos passaram a apoiar o expansionismo angevino na Itália meridional e Sicília. Esses fatos

⁴⁹ Ver R. VILLOSLADA – B. LLORCA, *Historia de la Iglesia Católica*, v. 2, nota 1, BAC, Madrid 1963, p. 563.

⁵⁰ Ver C.W. PREVITÉ-ORTON, *História da Idade Média*, vol. 5, Presença, Lisboa 1973, p. 259: «... O novo Papa ... era muito superior aos colegas nos conhecimentos de direito, na experiência diplomática e nos talentos de negociador mas... era o ídolo de si mesmo, não querendo ouvir mais ninguém. Tratava os homens com orgulhoso desprezo... era muito hábil no suborno e na intimidação. O ódio que inspirava anulava porém as suas qualidades...».

causaram descontentamento e preocupação entre os Colonna que se sentiram ameaçados nos seus interesses e desprestigiados pelo Pontífice. Para mais, conquanto, durante as reuniões de trabalho, (consistório)⁵¹, o Papa habitualmente não levasse em conta as opiniões e as ponderações dos cardeais e decidiu tudo autocraticamente, ainda tratava dura e rispidamente os cardeais, Tiago, (cardeal desde 1278, falecido em 1318) e Pedro, (ca. 1260-1326), respectivamente tio e sobrinho. Por isso, à socapa, eles passaram a apoiar os Espirituais italianos, corrente franciscana, extremamente rigorosa, quanto à observância do voto de pobreza, liderados por Jacopne de Todi, (ca. 1233-1306), os quais invectivavam o Pontífice dizendo que ele forçara a renúncia de Celestino, amigo e protetor daqueles frades e, por isso, tinha sido ilegalmente eleito Papa.

O conflito latente estourou, quando, em 2 de maio de 1297, capitaneando um bando de asseclas, o conde Estêvão Colonna roubou uma elevada soma de ouro, prata e objetos preciosos que eram transportados pelos Caetani de Anagni para Roma.

Imediatamente, o Santo Padre exigiu que os Colonna se explicassem e lhe devolvessem os bens que tinham sido roubados; que Estêvão fosse julgado e condenado por causa do roubo cometido e, ainda, que as fortalezas de Palestrina, Zagarollo e Colonna passassem ao controle do papado.

Os bens dos Caetani foram-lhes devolvidos, mas as outras exigências do Papa sequer foram consideradas. Todavia, no dia 10 de maio, os cardeais Colonna publicaram o *Manifesto de Lunghesa*, afirmando que Benedito Caetani não era Papa legítimo em razão de a renúncia de seu antecessor não ter validade canónica. Em favor de sua tese alegavam 13 argumentos. No dia 16 de maio, eles publicaram um segundo manifesto, no qual, além de reiterar as mencionadas ideias, acusavam o Pontífice de usurpador, simoníaco e homicida, pois, segundo eles, tinha feito Celestino V morrer no cárcere (1296). E por causa desses crimes, eles apelavam novamente para um futuro Concílio Geral, durante o qual tais acusações viriam a ser apuradas e, depois, se fosse o caso, Bonifácio VIII seria julgado e condenado.

⁵¹ Ver M. WILKS, *The problem of the sovereignty in the later middle ages. The papal monarchy with Augustinus Triumphus and the publicists*, Cambridge University Press, Cambridge 1963, p. 457: «... During the twelfth and thirteenth centuries the cardinals had come to assume an ever-increasing share in the government of the *Ecclesia*, and their position was greatly advanced by the papal custom of discussing weighty decisions in a consistory, a custom which in course of time took on all the appearance of a prescriptive right...».

O Papa reagiu com firmeza. Por meio da bula *Lapsis Abscissus* excomungou Tiago e Pedro e os destituiu do cardinalato em razão de estarem tentando provocar um cisma na Igreja e de o acusarem injustamente. Mas, refugiados no castelo de Palestrina, em 16 de junho, tornaram a publicar um terceiro manifesto no qual, além das acusações anteriores, afirmavam que Bonifácio VIII era arbitrário ao governar a Igreja e, que invocando a *plenitudo potestatis*, proclamava orgulhosamente estar acima de qualquer autoridade leiga ou eclesiástica⁵².

Imediatamente após esses acontecimentos, os 17 membros do Sacro Colégio, 12 dos quais estavam presentes à renúncia de Celestino V, redigiram e assinaram um manifesto em favor de Bonifácio VIII, afirmando que tanto a renúncia dele fora de livre espontânea vontade e, portanto, perfeitamente legal e legítima, quanto a eleição de seu sucessor⁵³.

A seguir, o Papa ordenou uma perseguição implacável à família Colonna, cujos palácios e fortalezas foram destruídos e seus bens foram confiscados⁵⁴. Os dois cardeais degradados fugiram para a *Francia*⁵⁵.

É natural, portanto, que gozando de tanto autoridade, na condição de conselheiros diretos do Papa e, como referimos antes, terem deixado a Sé Apostólica vacante por tantas vezes, os cardeais desejassem ampliar seu poder ainda mais e, podemos, seguramente, afirmar que o opúsculo, que adiante, iremos analisar, é uma resposta a essas pretensões.

Formalmente, o pequeno tratado está organizado numa breve introdução e em três partes que correspondem às três questões nele debatidas. Sob o aspecto material, caracteriza-se por conter uma série de silogismos logicamente bem articulados entre si, os quais conduzem às conclusões que o autor quer comprovar. Fundamenta-se implicitamente em argumentos de natureza teológica e de natureza histórica e jurídica. Não é possível datá-lo com precisão, mas, por fazer referência à renúncia de Celestino V, foi escrito depois

⁵² Os três *Manifestos* dos cardeais Colonna foram publicados pelo P. H. DENIFLE no *Archiv für Literatur-und Kirchengeschichte des Mittelalters*, 5 (1889) pela ordem, páginas, 509-515, 515-518, 519-524. P. 521: «... Porro cum in quibuslibet arduis peragendis maxime in alienationibus rerum ecclesiae, etiam verus pontifex cardinalium consilia petere et sequi consensus nichilominus consueverit et etiam teneatur, iste pseudo-praefectus nec ipsorum concilia dignatus est petere, nedum etiam exspectare consensus... ac glorians omnia per se solum posse pro libito de plenitudine potestatis».

⁵³ Ver R. VILLOSLADA – B. LLORCA, *op. cit.*, p. 585.

⁵⁴ Ver, José A. de C.R. de SOUZA, «A Gênese do Conciliarismo», *Leopoldianum*, 21 (1981) 23-25.

⁵⁵ Ver J. A. de C.R. de SOUZA «A eleição de Celestino V em 1294 e a crise da Igreja no final do século XIII», *Veritas* 1994, 155, 496-497.

desse acontecimento e, talvez, no mais tardar, durante ao aludido interregno na Sé Apostólica, entre 1314-16.

Este opúsculo traz, pois, à cena do debate político, as seguintes questões: tendo falecido o Sumo Pontífice, seu poder fica com quem; se permanece com alguém, como isso ocorre e, enfim, caso esse poder fique com o colégio de cardeais, se eles podem fazer tudo o que um Papa faz, ao exercer o seu cargo?

Na breve introdução ao texto, o seu autor, sobre quem, ao final, iremos apresentá-lo, diz que, para resolver essa tríplice questão, em primeiro lugar, irá demonstrar que, tendo o Sumo Pontífice falecido, o poder papal reverte e permanece com o colégio dos cardeais e se este, de algum modo, vier a desaparecer, fica com Igreja; em segundo, irá comprovar como esse poder fica com o colégio dos cardeais e, por último, que, na vacância da Sé Apostólica, ao governarem a Igreja, os cardeais não podem fazer tudo aquilo que o Romano Pontífice faz ou que fazem juntamente com ele.

Em seguida, diz ele, há duas maneiras de provar que, tendo o Romano Pontífice falecido, o poder papal permanece com o colégio de cardeais, uma delas pela via demonstrativa e a outra, mediante a via da impossibilidade.

Passando a comprovar sua tese, mediante um argumento demonstrativo, nosso autor recorda primeiramente que o poder pontifício é um poder jurisdicional ou governamental ou administrativo e nada, salvo, a jurisdição, é acrescentado ao poder sacerdotal e episcopal, inerente ao sacramento da Ordem, cuja graça sobrenatural, proveniente de Jesus, em graus parciais, é conferida aos que recebem as Ordens Menores, ao subdiácono, ao diácono e ao presbítero, nas ocasiões de suas respectivas ordenações, realizadas por um antístite e, ao bispo eleito ou nomeado, em grau pleno, no momento de sua sagração, efetuada por três prelados.

Por esse motivo, se diz que somente possui a graça do sacramento da Ordem quem foi ordenado e que essa graça impressa na alma de quem recebeu as sobreditas sete ordens nela permanece eternamente, ainda que, por algum motivo, essa pessoa deixe de exercer seu ofício, por exemplo, ou por incapacidade física ou mental, ou pela suspensão *a divinis* ou por ter sido excomungada e que tal graça sacramental é transmitida exclusivamente pelos bispos, dado que possuem a plenitude do sacerdócio. Por outro lado, ao menos parcialmente, o poder jurisdicional pode ser exercido por uma pessoa e com ela permanecer, ainda que não tenha sido ordenada presbítero ou sagrada bispo.

Em vista do exposto, o poder jurisdicional do Sumo Pontífice sobre a diocese de Roma e sobre toda a Igreja pode estar parcialmente com alguém

que não é o próprio Papa e nele permanecer de três modos, a saber, por delegação ou comissão, por renúncia ou cessão e, enfim, por causa da morte. Por comissão, ocorre, quando, por delegação de competência, o Romano Pontífice atribui a auxiliares, determinadas tarefas e, nosso autor, lembra que o Papa São Sisto II, (257-258), incumbiu São Lourenço, (*ca.* 225-258), seu arqui-diácono, de receber as esmolas doadas pelos fiéis à Igreja e de as distribuir entre os pobres, aleijados, órfãos, viúvas, idosos e demais indigentes.

Por cessão ocorre, diz Frei Agostinho, quando o Papa renuncia ao seu cargo, como aconteceu com Celestino V e, acrescento, também ocorreu com Bento XVI (19 de abril de 2005), em 28 de fevereiro do ano transato de 2013. E, enfim, acontece também, por morte do Sumo Pontífice, quando a alma se separa do corpo e, então, nesses dois últimos casos, o poder jurisdicional pontifício fica com o colégio cardinalício, porquanto não há nada que impeça que tal poder possa ser exercido por alguém que não é o Papa.

O argumento que comprova essa tese pela via da impossibilidade é explicitado do seguinte modo: o poder papal dura para sempre pelo fato de a Igreja, cujo esposo visível é o Sumo Pontífice, durar para sempre. Por isso, se ele se extinguísse com o falecimento do Papa, esse poder não duraria para sempre e, igualmente, a Igreja não seria perpétua. Daí, ser impossível que o poder pontifício possa se perpetuar no Papa, dado que ele morre, como todos os homens e demais seres vivos. Logo, o poder pontifício tem de ser conservado com o colégio de cardeais e, na falta deste, com a Igreja.

Todavia, com vista a esclarecer bem a questão inicial, nosso autor introduz um complicador: o que se passa com o corpo humano, parece que também ocorre com o Corpo Místico de Cristo, a Igreja. De fato, quando morre a cabeça dum corpo, extinguindo-se sua energia, igualmente, os seus membros também morrem e a energia deles acaba. Além disso, acrescenta nosso autor, é na cabeça que reside o vigor de todo o corpo, mediante o qual ele o influencia e, por esse motivo, tendo a cabeça cessado de produzir esse vigor, todo o corpo deixa de o receber. Ora, comparativamente, dado que o Romano Pontífice é a cabeça da Igreja, o Corpo Místico e, devido à sua morte, tendo sido aniquilados o seu poder e a sua energia, tudo indica que não resta nenhum poder nem com o colégio dos cardeais nem com a Igreja que é o seu corpo.

Mas, esse complicador afirma o Frade anconitano, pode ser resolvido, inicialmente, introduzindo-se uma distinção, segundo a qual, não há uma semelhança completa entre os corpos físico e místico e suas respectivas cabeças e, ainda, dizendo que, se é verdade que é a cabeça que comanda os demais

membros do corpo e que tendo o ser humano falecido, cessam a energia e o impulso da cabeça e, conseqüentemente, do restante do corpo, todavia, no Corpo Místico, ainda que, numa dada circunstância, falte o vigor da cabeça, alguma energia é transmitida aos membros dele.

Mas, assevera Frei Agostinho, é preciso aclarar bem a noção de Corpo Místico, pois, não é verdade que, ao falecer o Papa, morre a cabeça dele. Na verdade, conforme ensina a *Epístola aos Efésios*⁵⁶, a cabeça do Corpo Místico é Jesus, o filho de Deus, ressurreto, santo, imortal e Sumo-sacerdote para sempre, de acordo com o que também ensina a *Epístola aos Hebreus*⁵⁷. Portanto, ao falecer este ou aquele Pontífice, morre a cabeça visível do Corpo Místico, neste mundo, mas, o poder papal reverte ao colégio dos cardeais ou, na falta deste, à Igreja, o Corpo Místico de Jesus, incorrutível e perpétuo.

Em seguida, nosso autor passa a resolver a segunda questão, a saber, se tendo falecido o Papa, como o poder pontifício permanece com o colégio cardinalício ou com a Igreja. Diz ele que isso ocorre não na exercitação mas na origem, entendendo por origem, e explicação fornecida pelo comentário alegórico da *Glosa* a uma passagem da *Epístola aos Romanos*, 11⁵⁸, segundo o qual, raiz santa são os patriarcas e os outros cristãos, de quem os ramos bebem a seiva da fé.

Logo, depreende-se deste comentário que, do mesmo modo como a energia do ramo que produz as flores e os frutos permanece na raiz, ainda que o ramo tenha sido aniquilado, de maneira semelhante, tendo o Papa falecido, seu poder permanece com o colégio dos cardeais ou com a Igreja, embora de maneiras diferentes: naquele como origem próxima, nesta como origem distante.

Ora, é preciso saber que, assim como na Igreja Primitiva, fundada por Jesus, junto de quem estavam os Apóstolos, Ele os estabeleceu como bispos e dirigentes de todas as comunidades de discípulos que foram surgindo pelo orbe, de igual modo, na Igreja hodierna, originada daquela, os cardeais simbolizam os Apóstolos que estavam junto de Jesus e, os demais, isto é, os arcebispos e os bispos, por quem se entende a Igreja, simbolizam os mesmos Apóstolos, instituídos por Ele como antístites e prelados de todas as comunidades de fiéis que foram surgindo pela terra. Assim, o colégio cardinalício pode ser considerado como a origem ou a causa imediata do poder pontifício e a congregação dos demais dignitários eclesiásticos junto com os fiéis, a Igreja,

⁵⁶ *Ef* 1, 22-23.

⁵⁷ *Hb* 4, 14; 5, 5-6.

⁵⁸ *Rm* 11, 16.

pode ser vista como a origem ou a causa remota do mesmo e, na falta daquele, poderá excutar as incumbências dos cardeais, pois está implicitamente entendida nessa ideia a noção de que «Todo o poder vem de Deus», ensinada pelo Apóstolo na *Epístola aos Romanos*⁵⁹.

De seguida, o autor do pequeno tratado esboça ampla e figuradamente a resposta ao terceiro quesito acima referido. Sabe-se que a raiz possui um triplo vigor, a saber, para expulsar, para formar o ramo e para fazer brotar as flores e os frutos. Semelhantemente, tendo falecido o Romano Pontífice, ficando o seu poder com o colégio cardinalício, na condição de origem próxima, (e aqui, ele explicita o que os cardeais podem fazer), este pode primeiramente ordenar aos cristãos que rechassem os inimigos da Igreja; pode excomungar aqueles que se rebelam contra ela ou invadem as terras que lhe pertencem e, ainda, controlar todos os fiéis e tomar todas as providências necessárias para a boa administração eclesiástica e afastar tudo aquilo que a prejudica. Em segundo lugar, figuradamente, os cardeais produzem no ramo, porque tem a competência para eleger um novo Papa e, enfim, em terceiro, pode fazer brotar, pois, mediante a escolha de um novo Sumo Pontífice irá produzir a flor e o fruto.

Depois, um pouco mais adiante, nosso autor afirma que, tendo o Papa falecido o colégio cardinalício não pode fazer tudo o que faz juntamente com ele. E justifica sua asserção, apoiando-se num único argumento, o da subordinação, visto sob duas perspectivas. Em primeiro lugar, nota-se que nas relações sociais há uma subordinação hierárquica: o Sumo Pontífice está acima dos cardeais, do mesmo modo como Jesus está em relação aos Apóstolos e os senhores em relação aos seus servos. E para reforçar ainda mais esse aspecto, ele invoca um argumento de natureza teológica, recolhido no *Evangelho de João*⁶⁰.

Em segundo, a subordinação hierárquica é considerada sob as perspectivas da Justiça e do direito canônico e, aqui, nosso autor se fundamenta implicitamente nas determinações de Gregório X, promulgadas, durante o 2º Concílio de Lião, em 1274, constantes do capítulo I, Tit. III, Livro V, inseridas no *Livro VI* das *Decretais* e, reiteradas por Clemente V, durante o Concílio de Vienne, (1311-12), constantes do cap. 3. Tit. VI, Liv, I, igualmente inseridas no *Livro VI* das *Decretais*.

De fato, os subalternos não podem revogar ou modificar as decisões do superior, do mesmo modo que os Apóstolos não podiam alterar o que Jesus

⁵⁹ *Rm* 13,1.

⁶⁰ *Jo* 13, 13.

ordenou que fosse observado, como programa de conduta religiosa e moral àqueles que quisessem segui-Lo. Ora, o Papa é superior aos cardeais. Logo... Ademais, uma determinação do superior obriga o subordinado a obedecê-la e, aqui, para roborar seu raciocínio, o Frade anconitano, se apoia, na autoridade do ensinamento de Santo Agostinho, contido no *Livro primeiro sobre a Trindade*, segundo o qual, como o nada não produz nada, assim também ninguém pode isentar-se a si mesmo do cumprimento de suas obrigações, para consigo próprio, para com os semelhantes e para com Deus. Além disso, quando um superior ordena, tudo o que não é permitido ao subalterno fazer, se supõe que lhe está vetado e, por outro lado, deve-se subentender que fazer tal coisa é da competência exclusiva do superior.

Logo, conclui nosso autor, tudo o que está reservado ao Papa, ou conforme o direito canônico ou por meio de leis que ele próprio ordenou e que não foi atribuído aos cardeais, e-lhes proibido e se subentende que isso compete exclusivamente ao Soberano Pontífice e, ainda, é preciso que sua intenção seja considerada, principalmente, quando ele ordena algo no que concerne ao bem da Igreja. Portanto, o colégio dos cardeais não tem o direito de revogar as determinações do Papa, cujo ato se oporia à sua intenção e ao bem comum da Igreja. Para mais, o colégio dos cardeais figura o colégio dos Apóstolos, mas, o Papa está no lugar de Jesus e, assim como, de acordo com o que foi dito páginas atrás, Ele ordenou determinadas coisas que os Apóstolos não podiam dispensar, conforme está escrito no *Evangelho de João*: «Este é o meu mandamento: que vos ameis uns aos outros», pois esse mandamento os unia de modo especial, assim também, os cardeais não podem anular decretos e mandamentos e, em especial, aqueles que os obrigam, pois, nada nem ninguém é capaz de romper essa obrigatoriedade,

Além disso, Jesus disse aos Apóstolos: «Sem mim, nada podeis fazer»⁶¹, não com respeito aos atos naturais, mas, quanto às ações meritórias e gratuitas, dado que as graças não são devidas a ninguém por si próprios ou por sua natureza, mas, em razão da bondade e da liberalidade do Filho de Deus.

Ora bem, em termos práticos, posto que escolher os cardeais, nomear os arcebispos e os bispos e distribuir os benefícios eclesiásticos são atos que dependem exclusivamente da decisão papal, durante a vacância da Sé Apostólica, o colégio cardinalício não pode fazer tais coisas, nem tampouco revogar as leis e os decretos que o Papa promulgou, especialmente, aqueles que obrigam o subalterno a obedecer.

⁶¹ Jo 15, 6.

Por último, respeitosamente, como de praxe, nosso autor afirma que o que disse acerca da competência do colégio de cardeais poder fazer, estando vaga a Sé Apostólica ou não havendo um Papa, ele falou com vista a esclarecer as dúvidas existentes, não de modo pertinaz e conclusivo e, se afirmou algo obscura ou inadequadamente, deseja que os mais doutos do que ele e seus superiores o corrijam.

Digamos, agora, algo sobre o autor desse opúsculo.

Trata-se de Agostinho Triunfo OESA, nascido à volta de 1270-73, na cidade de Ancona. Ainda jovem ingressou na congregação dos Eremitas de Santo Agostinho e, depois de ter sido ordenado sacerdote, em 1300, de acordo com o registro em Ata do Capítulo Geral dos Agostinianos, seus superiores o enviaram a Paris para que prosseguisse em sua formação teológica e viesse a obter os graus académicos requeridos para exercer o magistério num *studium* da Ordem. Algum tempo depois, entre 1302-04, aí comentou os *Quatro livros das Sentenças* de Pedro Lombardo, cujo *explicit* do texto, relativo ao 1º deles, traz a data de 1303.

Durante esse tempo, foi testemunha ocular da 2ª fase do conflito entre Felipe IV e Bonifácio VIII, acerca da preeminência entre os detentores do poder espiritual e régio e, terá lido os textos escritos a favor do Papa e do Rei, entre os quais, os de autoria de seus confrades, Egídio Romano, (1243-1316), *Sobre o poder eclesiástico*⁶² e Tiago de Viterbo, (ca. 1255-1308), o *De regimine christiano*⁶³.

Tendo obtido o título de bacharel sentenciário em 1306, seus superiores nomearam Agostinho professor no *studium* que a ordem tinha em Pádua e, mesmo à distância, se inteirou da tentativa de condenação *post mortem* de Bonifácio VIII por Felipe IV, com a complacência da Universidade de Paris e de Clemente V. Entretanto, replicou-a através do opúsculo *Tractatus contra articulos inventos ad diffamandum Bonifacium VIII*⁶⁴ (1307-08) e, igualmente, contra a incriminação de heresia assacada contra os Templários e o direito de

⁶² E. Romano OESA, *Sobre o poder eclesiástico*, ed. L. A. DE BONI – Clea P. GOLDMAN, (*Clássicos do Pensamento Político*, 7) Ed. Vozes, Petrópolis 1989.

⁶³ Há duas edições críticas deste tratado, de muito boa qualidade, uma mais antiga, H. X. ARQUILLIÈRE, *Le plus ancien traité de l'église: Jacques de Viterbe, De regimine Christiano. 1301-1302*, G. Beauchesne editeur, Paris 1926, e uma mais recente e bilíngue preparada por R.W. DYSON, *James of Viterbo. De regimine Christiano*, Brill, Boston 2009; trad. em língua portuguesa: Tiago de Viterbo, *Sobre o Governo Cristão (De regimine christiano)*, trad. J.A.C.R. de SOUZA, (*Textos e estudos de Filosofia Medieval*, 5), Ed. Húmus, V.N. de Famalicão 2012.

⁶⁴ Augustinus Triumphus, *Tractatus contra articulos inventos ad diffamandum sanctissimum patrem dominum Bonifacium papam*, ed. H. FINKE, *Aus den Tagen Bonifaz VIII*, Münster 1902, pp. lxix-xcix.

o rei os julgar em seu tribunal e os condenar, (por gozarem do privilégio de foro, dado que se tratava de uma ordem religiosa e militar), tendo rebatido tais atos, mediante um outro opúsculo intitulado *Tractatus brevis super facto Templariorum*⁶⁵ (1308).

Em 1310, Frei Agostinho dedicou a Clemente V o opúsculo intitulado *Tractatus contra divinatores et somniatores*⁶⁶, suscitado por causa das elucubrações apocalípticas que circulavam entre os Espirituais franciscanos⁶⁷, as quais grassavam em muitas regiões da Cristandade.

Alguns anos depois, em 1313, Frei Agostinho retornou a Paris para concluir seus estudos teológicos e obter doutoramento em Teologia e o título de *Magister Regens*⁶⁸, tendo-os concluído em 1315 e, supõe-se que tenha exercido essa função desde esse ano até 1318, quando seus superiores o transferiram novamente para o *studium* de Pádua e, depois, em 1322, o enviram a Nápoles, a fim de desempenhar o cargo de conselheiro do rei Roberto de Anjou (ca. 1277-78-1343)

O Frade agostiniano também foi testemunha de uma parte do conflito entre Ludovico IV da Baviera, (1314-47), imperador eleito do Sacro Império Romano Germânico, porém, não confirmado e o Papa João XXII (1316-34)⁶⁹, a pedido de quem escreveu e lhe ofereceu a *Summa de potestate ecclesiastica*⁷⁰, concluída em 1326. Em gratidão pelo seu trabalho e prova de

⁶⁵ Augustinus Triumphus, *Tractatus brevis super facto Templariorum*, ed. R. SCHOLZ, *Die publizistik zur Zeit Philipps des Schönen und Bonifaz VIII*, Verlagag Von Ferdinand Enke, Stuttgart 1903, pp. 508-516.

⁶⁶ R. SCHOLZ, *Unbekannte kirchenpolitische Streitschriften aus der Zeit Ludwigs des Bayern*, II, Rom 1914, pp. 480-490.

⁶⁷ Os Espirituais tinham como objetivo primordial seguir à risca ensinamentos de São Francisco a respeito da pobreza e humildade, fundamentados no Evangelho e expressos textualmente na *Regra* de 1223 e no *Testamento* do «Poverello», redigido pouco antes de sua morte. Esse grupo entrou em conflito com a maior parte da Ordem e com o Papado porque os documentos supra mencionados eram violados arbitrariamente no tocante à estrita observância do *usus pauper*. Acabaram sendo condenados como hereges e cismáticos pelo Papa João XXII em 1317-18 e passaram a ser perseguidos e supliciados. Na Itália, foram pejorativamente designados por *Fratricelli*.

⁶⁸ É oportuno lembrar que as palavras *Magister*, *Doctor* e *Professor* eram sinônimas. Além disso, o *MR* devia ocupar uma das 12 *Cathedrae Magistrales* daquela faculdade, oito das quais pertenciam ao clero secular e as restantes estavam confiadas aos Franciscanos, Dominicanos, Agostinianos e Carmelitas. Os doze professores eram os dirigentes da referida faculdade.

⁶⁹ Ver José A. de C.R. de SOUZA, *As relações de poder na Idade Média Tardia: Marsílio de Pádua, Álvaro Pais e Guilherme de Ockham*, capítulo I, *O contexto histórico*, FLUP – Edições EST, Porto – Porto Alegre 2010, pp. 11-63.

⁷⁰ Augustinus Triumphus, *Summa de potestate ecclesiastica*, Romae 1584. Ver. J. RIVIÈRE, «Une première “Somme” du pouvoir pontifical: le Pape chez Augustin d’Ancône», *Revue des sciences religieuses*, 18 (1938) 149-183. U. MARIANI, *Chiesa e Stato nei teologi agostiniani del sec. XIV*,

fidelidade à Santa Sé, no dia 18 de janeiro daquele ano, esse Papa escreveu ao seu tesoureiro, ordenando dar-lhe 100 florins de ouro e uma pensão anual de 10 onças de ouro, a fim de que tivesse condições de continuar escrevendo e publicando suas obras.

Além desses escritos de natureza política, porque a atividade magisterial o exigia, nosso autor foi também um fecundo autor de textos filosóficos e teológicos, cuja maior parte ainda está sob a forma de manuscritos⁷¹. Frei Agostinho faleceu em Nápoles, em 2 de Abril de 1328⁷².

A título de conclusão, podemos supor e afirmar que esse opúsculo terá sido suscitado e escrito, porque gozando de tanta autoridade, na condição de conselheiros diretos do Papa e, no transcurso da segunda metade do século XIII e durante o primeiro decénio e meio do século XIV, como vimos páginas atrás, tendo deixado a Sé Apostólica vacante por tantas vezes e, ainda, por causa de suas famílias estarem envolvidos com a política internacional, os cardeais desejassem ampliar seu poder ainda mais, o que não parecia justo, decente e legal a Frei Agostinho.

Roma 1957, pp. 89-97, 174-198. O estudo mais amplo e detalhado sobre esse tratado é o de M. WILKS, *The Problem of the Sovereignty in the Later Middle Ages. The Papal Monarchy with Augustinus Triumphus and the Publicists*, Cambridge University Press, Cambridge 1963.

⁷¹ D.A. PERINI, *Bibliographia Augustiniana, cum notis bibliographicis*, 4 vol., Firenze 1929-1937, vol. IV, pp. 20-28.

⁷² Ver M. WILKS, *op. cit.*, pp. 4-6.

Apêndice

Agostinho de Ancona
{502} ***SOBRE O PODER DO COLÉGIO [CARDINALÍCIO],***
TENDO O SUMO PONTIFICE FALECIDO⁷³

Começa este breve tratado a respeito do poder do colégio [dos cardeais], tendo falecido o Sumo Pontífice.

Posto que algumas pessoas parecem duvidar se o poder pontifício permanece no colégio [dos cardeais] ou na Igreja, tendo o Papa falecido e, se permanece, de que modo isso ocorre e, supondo que fique de algum modo, se graças a esse poder que permanece, o colégio [dos cardeais] possa fazer tudo aquilo que um Papa pode fazer, estando vivo, ou se pode fazer, mesmo o Papa estando vivo.

Por isso, a fim de esclarecermos a predita dúvida pretendemos adotar o seguinte procedimento: em primeiro lugar, comprovaremos que, tendo o Papa falecido, o poder pontifício permanece no colégio [dos cardeais], ou, na falta deste, na Igreja. Em segundo lugar, tendo o Papa falecido, iremos esclarecer, como e de que modo se diz que tal poder permanece no colégio [dos cardeais]. Em terceiro, mediante muitos argumentos, iremos mostrar que, tendo o sumo pontífice falecido, não parece que o colégio [dos cardeais] possa fazer tudo aquilo que ele o pode fazer estando vivo.

Portanto, no que concerne a esta questão, tendo o Papa falecido, que o poder pontifício permaneça no colégio [dos cardeais], ou na falta deste, na Igreja, podemos comprovar isso de dois modos, primeiramente, por meio de

⁷³ Augustinus Triumphus, *De potestate collegii mortuo papa*, ed. R. SCHOLZ, *Die publizistik zur Zeit Philipps des Schönen und Bonifaz VIII*, Verlag Von Ferdinand Enke, Stuttgart 1903, pp. 501-508. Para editar este opúsculo, o investigador alemão utilizou a única cópia que se conhece desse texto que integra o manuscrito latino 4046 da Biblioteca Nacional de França em Paris. Esse códice tem 236 *folia* nos quais se encontram 41 textos, já publicados, escritos ou por autores conhecidos ou anônimos. Sua importância reside no fato de ser o maior conjunto de obras de que se tem notícia a respeito das controvérsias eclesiológico-políticas que eclodiram na Cristandade entre o último quartel do século XIII e a primeira metade do século XIV. João MORAIS BARBOSA no seu *O De Statu et planctu Ecclesiae. Estudo crítico*, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa 1982, pp. 175-176, lista todos esses textos.

Na presente tradução os números entre chavetas correspondem à paginação da sobredita edição. Os dados incluídos entre parênteses retos são complementos acrescidos ao original. A tradução foi gentilmente revisada por Ângelo Licatti CSsR, exímio latinista, a quem agradecemos penhoradamente.

um raciocínio demonstrativo e, em, segundo mediante um argumento que leva ao absurdo.

O primeiro argumento é o seguinte: de fato, como antes foi comprovado⁷⁴, o poder papal é um poder jurisdicional e tal poder parece não acrescentar nada ao poder dum simples sacerdote ou dum simples bispo, a não ser apenas a jurisdição. Mas há uma diferença entre {502} o poder do [sacramento da] ordem e o poder da jurisdição, porque aquele não pode estar nem permanecer em alguém não ordenado, do mesmo modo como o poder sacerdotal não está nem permanece em alguém que não é sacerdote, nem o poder episcopal não está nem permanece em alguém que não é bispo, nem por comissão, uma vez que o poder sacerdotal não é atribuído a quem não é sacerdote nem o poder episcopal não é atribuído a quem não é bispo. E dizemos que o poder sacerdotal não é atribuído a alguém que não é presbítero, porque nele está o poder sacramental da ordem que consiste na impressão do caráter sacerdotal. Semelhantemente, dizemos que o poder episcopal é um poder do sacramento da ordem que consiste na perfeição do caráter. Entretanto, o poder jurisdicional do sacerdote, às vezes pode estar e permanecer em alguém que não é sacerdote e o poder jurisdicional do bispo pode estar e permanecer em alguém que não é bispo. Ora bem, de acordo com o que foi dito acerca do poder jurisdicional, pode ocorrer que o poder pontifício permaneça ou esteja em alguém que não é Papa de três modos: primeiramente por comissão; em segundo lugar por cessão e, em terceiro, devido à separação da alma do corpo.

Ora, primeiramente isto pode acontecer por atribuição. De fato, se um Papa tivesse um arqui-diácono a quem tivesse concedido o poder para receber e distribuir os as riquezas e os rendimentos da Igreja, tal como são Sisto delegou a são Lourenço, seu arqui-diácono; e se tivesse um chanceler a quem tivesse dado o poder para conceder e atribuir os benefícios eclesiásticos e as prebendas da Igreja e se tivesse um auditor, a quem tivesse entregue o poder de decidir e determinar todas as questões. Assim, conforme acaba de ser dito acerca do poder jurisdicional, por causa da atribuição, todo poder pontifício poderia estar com alguém que não é Papa.

Em segundo lugar isto pode acontecer por causa da sua renúncia. Com efeito, {503} se o Papa renunciasse ao seu poder e à sua jurisdição, como fez Celestino [V], então, o poder pontifício permaneceria em alguém que não é o Papa, isto é, no colégio [dos cardeais].

⁷⁴ O autor se refere a um outro texto que escreveu, no qual tratou desse assunto, intitulado *Tractatus brevis de duplici potestate prelatorum et laicorum, qualiter se habeant* e publicado na sobredita obra do investigador alemão, às pp. 486-500.

Em terceiro, isto pode suceder devido à separação da alma do corpo, porque, tendo o Sumo Pontífice falecido, no que concerne à jurisdição, seu poder permanece no colégio [dos cardeais], pois, de acordo com o que foi dito, não há nenhum óbice que o poder jurisdicional do Papa permaneça em alguém que não é o Sumo Pontífice, mas, há um impedimento no que concerne ao poder [sacramental] da ordem.

O segundo argumento que leva ao absurdo é formulado assim: na verdade, afirmamos que o poder papal é perpétuo e incorrutível pelo fato que a própria Igreja, da qual o Papa é o esposo, não poder desaparecer. Daí, como a Igreja é perpétua, assim também o poder pontifício é perpétuo. Ora, se tendo falecido o Pontífice Romano, se seu poder se extinguisse e se corrompesse, disso decorreria um absurdo, isto é, que esse poder não seria perpétuo e, por conseguinte, de igual modo, a Igreja não seria perpétua e, disso, ainda, resultaria que o poder pontifício não poderia se perpetuar no Papa, uma vez que, assim como os demais homens, ele também morre e, então, por esse motivo, convém que ele se perpetue no colégio [dos cardeais] ou, na falta do mesmo, na Igreja, pois, assim como dizemos que, pelo fato de a natureza do homem ou a do leão não poder se perpetuar neste ou naquele indivíduo, convém que se perpetue nas suas [respetivas] espécies.

Entretanto, conforme afirmamos e acreditamos ter explicado bem, ocorre-nos (col. 2) uma enorme dúvida, isto é, o que vemos acontecer no corpo físico, isso também possa ocorrer no corpo místico. Ora, vemos acontecer no corpo físico que, tendo morrido a cabeça do corpo e {504} se extinguido o vigor da cabeça, os membros também morrem e o vigor deles é aniquilado; ademais, como todos os membros recebem influência da cabeça e nela está a força deles, parece que aniquilado o vigor da cabeça, é anulada a energia de todos os membros. Ora bem, como o Sumo Pontífice é a cabeça de todo o corpo místico que é a Igreja, tudo indica que, aniquilados a força e o poder pontifícios, na condição de cabeça, não permaneça nenhum poder dele no colégio [dos cardeais] ou na Igreja que é seu corpo.

Entrementes, podemos resolver esta dúvida, primeiramente, por meio duma distinção e, dizemos que não há efetivamente uma semelhança entre o corpo e a cabeça físicos com o corpo e a cabeça místicos, porque se sem a força e a influência da cabeça nenhuma energia e ação passa aos membros do corpo físico e, por esse motivo, aniquilado tal vigor da cabeça, é destruída a força de todos os membros, entretanto, sem a força da cabeça passa algum vigor e ação aos membros do corpo místico.

Podemos resolver a [mencionada dúvida] de outro modo, por intermédio de uma interpretação, como afirmamos: não é verdade dizer simplesmente que a cabeça da Igreja morra. De fato, a cabeça da Igreja é realmente o próprio Cristo, porque, conforme está escrito na *Carta aos efésios*, 3⁷⁵: «Ele se deu a Si mesmo como cabeça para toda a Igreja que é o Seu corpo». Todavia, morre esta ou aquela cabeça da Igreja, uma vez que morre este ou aquele Papa. Mas, a cabeça da Igreja é simplesmente imortal, porque é Cristo, que é realmente a cabeça da Igreja e é santo pontífice para sempre, segundo a ordem de Melquisedeque, conforme está escrito na *Epístola aos Hebreus*⁷⁶ e, por conseguinte, cabalmente falando, o poder Sumo Pontífice é perpétuo, porque sempre permanece no colégio de [cardeais] ou na Igreja que é simplesmente o poder do próprio Cristo cabeça incorrutível e permanente.

Comprovado, portanto, que o poder pontifício permanece no colégio [dos cardeais], tendo o Papa reinante falecido, agora, queremos provar de que modo tal poder permanece no colégio, tendo morrido o Sumo Pontífice reinante. Ora, quanto à presente questão, tendo o Papa reinante falecido, parece-nos que o poder pontifício permanece no colégio [dos cardeais], ou na Igreja, não no exercício mas {505} na origem. Daí, sobre aquela frase da *Carta aos Romanos*, 11, [16]: «se a raiz é santa, também os ramos...», a *Glosa* anotar: por raiz santa se entendem os patriarcas e demais fiéis, dos quais os ramos haurem a seiva da fé.

Ora, desse comentário podemos inferir que, assim como a força do ramo que engendra as flores e os frutos, permanece na raiz, tendo o próprio ramo sido destruído, assim também, como parece, tendo o próprio Sumo Pontífice falecido, o poder papal permanece no colégio cardinalício ou na Igreja. No entanto, tal como esse poder permanece na raiz, assim também, o poder pontifício permanece de um modo no colégio [dos cardeais] e de outro na Igreja, dado que, naquele permanece como na origem próxima, (fol. 33), mas, na Igreja permanece como na origem remota. Com efeito, imaginemos, que, assim como na Igreja Primitiva, fundada por Cristo, os Apóstolos estiveram presencialmente junto d'Ele e foram estabelecidos como prelados e reitores de todas as províncias e cidades do mundo, assim também, na Igreja

⁷⁵ *Ef* 1, 22-23, «Tudo ele pôs debaixo de seus pés, e o pôs, acima de tudo, como cabeça da Igreja, que é o seu corpo: a plenitude daquele que plenifica tudo em todos».

⁷⁶ *Hb* 4, 14; 5, 5-6, «Deste modo, também, Cristo não se atribuiu a glória de tornar-se sumo sacerdote. Ele, porém, a recebeu daquele que lhe disse: Tu és o meu Filho, hoje eu te gerei... Conforme diz ainda, em outra passagem: Tu és sacerdote para sempre, segundo a ordem de Melquisedeque».

de hoje, proveniente daquela, os cardeais representam os Apóstolos que foram estabelecidos como prelados e reitores de todas as províncias e cidades do mundo, como os que conviveram com Cristo, os outros, isto é, os bispos e os arcebispos, por cujos nomes pode-se entender a palavra Igreja, representam os Apóstolos que foram estabelecidos como prelados e reitores de todas as províncias e cidades do mundo. Portanto, o colégio dos cardeais pode ser considerado como a origem próxima, mas, a congregação de todos os outros prelados e dos fiéis, os quais podem ser designados pela palavra Igreja, pode ser considerada como a origem remota e, conforme essa maneira de pensar, tendo o Sumo Pontífice falecido, ao que tudo indica, o poder papal permanece no colégio dos cardeais, como origem próxima e, permanece na Igreja de Cristo, na condição de origem remota e, por isso, na falta de tal colégio, a Igreja pode fazer aquilo que o colégio é competente para fazê-lo.

Ora, parece que a raiz tem um tríplice vigor. De fato, tem a força para afastar o que é contrário; possui um vigor para produzir o ramo e um dinamismo para germinar e, assim, como parece, tendo falecido o Papa, permanecendo seu poder no colégio [dos cardeais], como se fora a raiz, ele pode primeiramente resistir àqueles que querem prejudicar a Igreja; pode excomungar os que se rebelam contra ela e os que invadem as propriedades eclesíásticas e, ainda, pode coibir os fiéis da Igreja e fazer tudo o que fazem para o seu governo e afastar o que se lhe opõe. Em segundo lugar, o próprio colégio pode produzir no ramo porque {506} pode eleger o Papa e, em decorrência disto, em terceiro, pode multiplicar-se, pois, mediante o ramo e pela criação do próprio Sumo Pontífice pode produzir a flor e o fruto.

Mas, se sem o Papa, o colégio dos cardeais pode fazer tudo aquilo que pode fazer juntamente com ele, ou se, tendo falecido o Sumo Pontífice, o colégio pode fazer tudo aquilo que faz, estando o Papa vivo, é o terceiro ponto acima referido, o qual deve ser explicado, talvez, porque haja alguma dúvida a respeito. Sendo assim, não seria necessário que o colégio [cardinalício] elegesse um Pontífice Romano pelo simples motivo de que, tendo morrido o Papa, ele pudesse fazer tudo que o Sumo Pontífice, estando vivo, faria ou durante a vida dele! De fato, não pode, pois o que uma raiz pode fazer por meio do ramo que ela produziu, ela não pode fazê-lo sem esse ramo. Ademais, o Papa é superior ao colégio [dos cardeais], do mesmo modo como Cristo é superior aos Apóstolos e o mestre superior ao discípulo, segundo aquilo que está escrito no *Evangelho de João*, 13, [13]: «Vós me chamais de mestre e de senhor e dizeis bem, porque, na verdade, eu o sou». Mas a realidade não aceita, nem a norma de justiça exige que as ordens de um superior sejam

anuladas por um inferior, pois, de fato, o colégio dos Apóstolos não podia modificar aquelas coisas que tinham sido ordenadas por Cristo. Além disso, pelo fato de um decreto do superior vincular o inferior, não parece que este possa abolir uma ordem dada por ele, porque assim como o nada é incapaz de gerar a si mesmo, de acordo com o que Santo Agostinho escreve no *Livro primeiro sobre a Trindade*, assim também ninguém isenta a si mesmo, porque o direito de desfazer um é da competência daquele que vinculou. (col. 2). Ademais, em geral é assim que acontece: nas ordens e prescrições do superior, o que não é permitido ao inferior, se supõe que lhe é proibido, ou é dado a entender claramente que isso está reservado a uma autoridade superior. Portanto, tudo que está reservado ao Sumo Pontífice pelo direito comum ou por determinações estipuladas por ele mesmo, e que não foi estendido ao colégio [cardinalício], parece que lhe é proibido ou lhe é dado a entender que isso está reservado ao poder do Papa. Para mais, a intenção do legislador deve ser respeitada em tudo e, principalmente, quando ele estatui aquelas coisas que dizem respeito ao bem de toda a Igreja, evitando os perigos e procurando o que é salutar e profícuo.

Consequentemente, não parece que o colégio [cardinalício] possa revogar aquelas ordens do Papa, cuja supressão e dispensa {507} se opõem frontalmente à intenção do legislador e ao bem comum de toda a Igreja, Além disso, o colégio dos cardeais representa o colégio dos Apóstolos, assim como o Papa representa a pessoa de Cristo. Ora, também Cristo deu alguns mandamentos aos Apóstolos que, de maneira alguma, eles podiam dispensar, quando, no *Evangelho de João*, 15, [12], lhes disse: «Este é o meu mandamento: que vos ameis uns aos outros», mandamento esse que os Apóstolos nunca poderiam dispensar, uma vez que este mandamento os unia de modo especial. Da mesma maneira o colégio cardinalício não pode anular decretos e mandamentos e, principalmente, aqueles mandamentos que os obrigam, pois, como foi dito por Agostinho, assim como o nada é capaz de gerar a si mesmo, assim nada do que foi estabelecido se desvincula por si próprio. Ademais, segundo está escrito *Evangelho de João*, 15, [5], «Sem mim, nada podeis fazer». Ouvi, portanto: Cristo disse aos Apóstolos que eles não podiam fazer algo sem Ele, ou acerca de uma ação natural ou no tocante a uma ação meritória e gratuita.

Ora, quanto a uma ação natural é evidente que, sem Ele, podiam comer, beber, dormir e andar e tais ações são chamadas naturais. Logo, Cristo entendia que os Apóstolos não podiam fazer nada sem Ele, no que concerne a uma ação gratuita e meritória, porque os dons gratuitos não são devidos a alguém por obrigação ou por sua própria natureza, mas graças à livre vontade de

Cristo. Por conseguinte, Ele quis dizer que: sem mim e sem minha graça que procede de minha liberalidade, nada podeis fazer, o que se aplica a uma ação meritória e gratuita. Ora, posto que criar cardeais, nomear bispos e arcebispos e distribuir os benefícios eclesiásticos são atos que dependem da mera vontade do Sumo Pontífice e, como nenhuma dessas coisas lhes compete por dever do cargo ou por sua própria natureza, logo, tendo o Papa falecido, o colégio [cardinalício] não pode fazer tais coisas sem ele. Portanto, tendo o Papa falecido, não parece que o colégio [cardinalício] possa revogar os decretos e as leis ordenados pelo Romano Pontífice, mormente, aqueles que os obrigam, como afirmava isto, o argumento já referido e, nem, conforme este último argumento, ele pode distribuir os benefícios eclesiásticos. (fol. 34)

Mas, tendo o Papa falecido, aquilo que dissemos que o colégio [cardinalício] poderia fazer, {508} e aquilo que pode fazer, estando ele vivo ou durante a vida dele, não o afirmamos como se estivéssemos proferindo uma verdade ou asseverando-a pertinazmente, mas, apenas contribuindo [para o debate] e esperando que os superiores e os mais sábios nos digam a verdade a respeito do que foi dito⁷⁷.

⁷⁷ Tinha terminado de escrever este artigo e recolhia mais dados sobre Frei Agostinho, quando me deparei com a informação sobre o artigo de W. MULDER, «De potestate collegii mortuo papa des Augustinus Triumphus», *Studia Catholica*, 5 (1928) 46-53, no qual publicou um manuscrito de autoria do nosso autor sobre esse assunto. Obtive cópia desse artigo, graças à inestimável ajuda de meu amigo e compadre, Prof. Dr. Estevão Chaves de Resende Martins, da Universidade de Brasília, a quem agradeço penhoradamente. Tendo-o às mãos, após, alguns meses de espera, verifiquei que se trata dum texto, cujo original está no manuscrito Città del Vaticano, Biblioteca Apostolica Vaticana, Vat. lat. 939 e que é uma síntese dos dois opúsculos do Frade agostiniano, o *Tractatus brevis de duplici potestate prelatorum et laicorum, qualiter se habeant*, publicado por R. SCHOLZ, *op. cit.*, pp. 486-501 e do opúsculo que acabamos de traduzir. Oportunamente, iremos fazer um estudo desse texto e traduzi-lo.